



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.405, DE 2009 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Institui a Loteria Municipal de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números, organizada nos moldes da loteria denominada "Jogo do Bicho", revoga dispositivos legais referentes a sua prática e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-442/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criada, na forma prevista pela presente lei, a Loteria Municipal denominada “Jogo do Bicho”, concurso de prognósticos sobre o resultado do sorteio de números, organizada na forma do Jogo do Bicho.

Art. 2º - As extrações da Loteria Municipal do Jogo do Bicho serão realizadas pelas Loterias Estaduais ou Federal, diariamente, conforme regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 3º - A exploração da Loteria Municipal Jogo do Bicho será feita pela própria administração municipal ou mediante concessão, por pessoa física ou jurídica, desde que devidamente habilitada e em locais previamente estabelecidos pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Da movimentação das apostas incidirá Imposto Sobre Serviços (ISS) em percentual a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal nunca inferior a 5%.

Art. 5º - Da receita de imposto auferida pelo município na exploração ou concessão da Loteria Municipal Jogo do Bicho, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão obrigatoriamente aplicados em programas de educação e saúde.

1º A aplicação dos recursos de que se trata o *caput* será acompanhada e fiscalizada por Conselho Comunitário Paritário, a ser criado, composto por um representante da saúde, da educação, de concessionário, por representante do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, eleitos por maioria absoluta dos votos em suas respectivas categorias.

2º O Conselho Comunitário fará ampla divulgação das contas da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, sua arrecadação bruta, suas deduções e as entidades beneficiadas com os respectivos montantes.

3º A ampla divulgação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita pelos meios locais de comunicação, e na falta destes, por relatórios afixados na sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e outros locais de grande convergência da comunidade.

Art. 6º - O caput do art 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 58. Explorar ou realizar a loteria municipal denominada Jogo do bicho ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração sem a devida concessão.”

Art. 6º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 58 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e, parágrafos e alíneas do art. 58 do Decreto-lei nº6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, fixando, inclusive, o valor dos prêmios a serem pagos e as exigências mínimas para que os interessados se habilitem à concessão.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Jogo do Bicho foi concebido pelo Barão de Drummond com o objetivo de obter recursos para a manutenção para a manutenção do jardim Zoológico que criara na cidade do Rio de Janeiro, tornando-se com o passar dos

tempos um costume popular brasileiro, em que pese sua qualificação como contravenção penal.

Na idoneidade da concepção e na nobreza do ato do seu criador está a origem da confiabilidade de que se reveste o “Jogo do Bicho” ainda que clandestino.

Estamos convictos de que o jogo do bicho deve ser legalizado e controlado pelos governos municipais, facultando a estes, contudo, deixar que seja explorado, sob a forma de concessão, por particulares. Além do mais, o próprio Governo Federal atua como banqueiro de jogos com base no prognóstico sobre o resultado de sorteio de números, explorando a Loteria Esportiva, Loto, Sena, Mega-Sena, Super-Sena, entre outras.

Não bastasse sua participação bancando esses jogos, permite que empresas privadas “de capitalização” explorem loterias televisivas. Ademais, é notoriamente sabido que a exploração de jogos de azar, multiplicam-se por todos os cantões do Brasil, sob o beneplácito da clandestinidade consentida. Dessa forma, a grande soma de recursos que hoje são manipulados e amealhados por uns poucos em proveito próprio, passará a ser utilizados em benefício da coletividade, já que prevemos que as somas arrecadadas se destinarão a programas de interesse social. Igualmente, sua legalização evitará que, na clandestinidade, pessoas inescrupulosas, sob o manto da oficialidade e autoridade do cargo ou função, incumbidas de reprimir tal contravenção penal, sirvam-se da situação para auferir propinas e locupletarem-se, induzindo assim a sistemática evolução da espiral da corrupção.

Num país onde o Poder Público é o primeiro a tutelar o jogo, não vemos por que não permitir a legalização da Loteria Municipal do Jogo do Bicho, oportunizando, aos municípios desassistidos, progresso, desenvolvimento regional e ampliação de empregos, e reconhecendo a milhares de pessoas, a margem da sociedade, seus direitos previdenciários trabalhistas.

A permanência da atual situação continuará a importar em substanciais lesões a o Erário, considerando-se, principalmente, a elevada evasão de tributos que adviriam da legalização de tais atividades lucrativas, visto que, uma vez legalizado, criará nova fonte de receita a ser recolhida aos cofres públicos e capaz

de suprir as atuais carências no campo da educação e saúde admitidas pelo Governo Federal, e indispensáveis para a manutenção e implementação de programas sociais.

Ora, se as leis refletem os anseios da sociedade, a legalização do Jogo do Bicho e medida que se impõe, não só por uma questão de tradição – há quase um século que ele existe- como pelo numero de brasileiros aficionados dessa modalidade de jogo.

Nesse sentido, com base na redação proposta aos arts. 6º e 7º deste projeto, modificamos o disposto no *caput* do art. 58 Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (*Lei das Contravenções Penais*) por total incompatibilidade coma propositura, preservando, contudo, a ilegalidade para a exploração ou realização do jogo sem a devida concessão e permissão, e revogamos o art. 58 seus parágrafos e alíneas do Decreto-lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944 (Dispõe Sobre o Serviço de Loterias), que, em última análise, versam sobre o jogo do bicho.

Ademais, para finalizar a presente justificativa, sustentamos que propositura encontra amparo na premissa de que o Estado deve prover a salvaguarda da integridade da vida social, bem como de que a exploração de loteria, mesmo sendo uma exceção às normas de direito penal, é admitida quando previamente determinar a redistribuição dos seus lucros com finalidade social.

Julgamos ser este o momento oportuno para a apresentação do presente projeto de lei, pois que este Parlamento está analisando propostas legislativas que objetivam, entre outras, buscar alternativas viáveis para os problemas sociais, em especial, a saúde.

Espero da parte dos nobres colegas desta Casa, encontrar guarida para esta proposição a fim de logarmos, o mais rápido possível, transformar o presente projeto em lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Jogo do bicho

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena - prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Vadiagem

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta) a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 1.508, de 19/12/1951).

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos artigos 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

FIM DO DOCUMENTO